23

5

1891

Copia. Rio de Janeiro - Juizo dos Feitos da Fazda Nacl - Cort Pamplona - Precatoria rogatoria de pagamento passada a bem e requerimento do Doutor Francisco Teixeira de Magalhães. Dirigida ao Ill.mo e Ex.mo Snr. Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. A Vossa Excellencia Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional. O Senador Domiciano José Nogueira Jaguaribe, Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional nesta Corte e Provincia do Rio de Janeiro etc. Faço saber que pelo Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional e Cartorio do Escrivão Felizardo Norbal Pamplona se processaram e ordenaram e foram a final despachados, nos autos civeis de execução de sentença em que são partes como exequente o Doutor Francisco Teixeira de Magalhães e executada a Fazenda Nacional, tudo principio pela autoação do teor seguinte = Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e um, aos vinte e nove de Novembro do dito anno nesta Corte e Cartorio dos autos a sentença exequenda, cumpra-se, data, e Requisição que seguem. E faço esta autoação eu João Baptista Ferreira de Souza o escrevy. Em seguida se via a sentença exequenda do teor seguinte = Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Sentença final em grão de appellação passada á favor

do appellado Doutor Francisco Vieira de Magalhães contra a Fazenda Nacional, Dom Pedro Segundo por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil etc. A todos os Ministros da Justiça e mais pessoas d'ella a que o conhecimento d'esta possa pertencer e tocar. Fazemos saber que como para este Tribunal da Relação subiram em grão de appellação uns autos de causa e materia civil de desapropriação em que é Supplicante a Fazenda Nacional e Supplicado o Doutor Francisco Vieira de Magalhães sendo appellante o Juiz e appellado o Supplicado processados no Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional desta Corte Escrivão Pamplona os quaes tiveram o seu principio pela autuação do theor seguinte = Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e nove, aos onze de Janeiro n'esta Corte e em audiencia publica especial que em uma das salas do edificio da Relação fazia o Senhor Doutor Joaquim Antonio Pereira da Cunha Juiz Substituto dos Feitos da Fazenda, ahi pelo Doutor Antonio Virissimo de Mattos, procurador ajudante dos Feitos da Fazenda foi dito que a Fazenda Nacional accusava a citação feita ao Doutor Francisco Vieira de Magalhães para no termo de cinco dias vir declarar se acceita a offerta pelos predios sitos [illegible] de numero novenita da rua da Gamboa necessarios á

25

Estação maritima da Estrada de ferro, e requeria que apregoado e não comparecendo ficasse esperado; Apregoado e não comparecendo deferio o Meritissimo a tudo na forma requerida. E para constar lavro este requerimento de audiencia por fé da cota tomada por lembrança pelo Escrivão no protocollo donde para aqui o lancei por extenso eu João Baptista Fernandes de Souza o escrevy e subscrevo a petição, despacho, certidão, de intimação, e mais papeis abaixo eu João Baptista Fernandes de Souza Jr. Em seguida se via a petição do teor seguinte Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Doutor Juiz dos feitos da Fazenda. A Fazenda Nacional tendo direito de desapropriar os terrenos e predios necessarios ao ramal da Estação maritima da Estrada de ferro de Dom Pedro Segundo na Gamboa cujas plantas achando-se approvadas pelo Decreto numero seis mil setecentos vinte e oito de tres de Novembro de mil oitocentos setenta e sete (documento numero um) quer proceder a desapropriação do predio numero sessenta, sessenta, sessenta e dous, e de metade do predio numero noventa á rua da Gamboa pertencentes ao Doutor Francisco Pinheiro de Magalhães por estarem comprehendidos no plano das obras daquelle ramal conforme a planta e os certificados constantes dos documentos numeros dous e tres. E como nos termos do Decreto numero mil seiscentos setenta e quatro de vinte

26

e sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, tinha a Supplicante de fazer a sua offerta de preço antes de proceder a arbitramento do mesmo se a offerta não for acceita, querer fazer citar ao Doutor Francisco Teixeira de Magalhães, para no prazo de cinco dias, declarar se acceita ou não a quantia de quinze contos oitocentos quarenta mil reis pelo predio numero oitenta e dous, e a quantia de quatro contos duzentos e oitenta e quatro mil reis pela metade do predio numero noventa incluido o valor dos respectivos terrenos, e no caso de não acceitar, então ter á subsequente audiencia tomar parte na louvação de peritos que arbitrem o preço o qual deve servir de baze o valor locativo que serviu para o lançamento da decima constante do documento numero quatro, devendo exhibir os titulos de sua propriedade e tambem para os fins convenientes os documentos que mostrem extinção de servidão, onus, hypotheca, da mesma propriedade; assim requer e pede a Vossa Excellencia se digne mandar citar o Supplicado com a pena de revelia, seguindo-se os termos da lei e estilo para se desapropriação, arbitramento, emissão de posse, e deposito do preço; e n'este ultimo caso citação de quaesquer interessados que a elles tenham direito direito com a declaração de que no dito preço ficam sub-rogados todos os seus direitos e obrigações.

E.R.M.M. Rio quatro de Janeiro de mil oito-
centos setenta e nove. O Procurador dos feitos
da Fazenda Nacional. A. Visissimo de Mat-
tos = Despacho - Como requer. Rio qua-
tro de Janeiro de mil oitocentos setenta
e nove = Pereira da Cunha = Replica =
Illustrissimo e Excellentissimo Senhor =
Convindo attenta a urgencia da desapro-
priação que se trate d'ella mesmo em
ferias, faz-se preciso que Vossa Excellencia
designe dia e hora as audiencias, n'este
recebido o Supplicante, Pede deferimento. E
R.M. = O Procurador Fiscal = A. Visissimo
de Mattos. Despacho. No dia onze do cor-
rente = Rio oito de Janeiro de mil oitocentos
setenta e nove = Pereira da Cunha = Certi-
dão = Certifico que intimei ao Senhor Dou-
tor Francisco Pereira de Magalhães por to-
do o contendo da petição, replica, despa-
cho, dia, e hora da audiencia do que bem
sciente ficou e dou fé. Rio nove de Janeiro
de mil oitocentos setenta e nove = O Official
do Juizo Acacio Joaquim Correa = Em seguida
se via o documento do theor seguinte =
Decreto numero seis mil, setecentos e vinte e
oito, de trez de Novembro de mil oitocentos
setenta e sete, Approva as plantas para o na-
vegal da Estação maritima na Jamboa.
Attendendo ao que representou o Director
da Estrada de Ferro de Dom Pedro Segun-
do. Hei por bem approvar para os effei-
tos do Artigo segundo do Regulamento
a que se refere o Decreto numero mil

28

sessenta e quatro de vinte e sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco as plantas para o ramal da Estação maritima da mesma Estrada de ferro na Gamboa rubricadas pelo Chefe da Directoria das Obras publicas. Thomaz José Coelho de Almeida do meo Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura Commercio e Obras publicas assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro trez de Novembro de mil oitocentos setenta e sete 36 da Independencia e do Imperio. Com a rubrica de sua Magestade o Imperador. Thomaz José Coelho de Almeida= Conforme= O Secretario Manoel Fernandes Figueira=Em seguida se via o documento seguinte: Eu abaixo assignado Engenheiro da Estrada de Ferro Dom Pedro Segundo. Attesto que os terrenos de propriedade do Senhor Doutor Francisco Peixoto de Magalhães á rua da Gamboa numero oitenta e dous e a metade do de numero noventa da mesma rua estão comprehendidos na planta approvado pelo Decreto Imperial como necessarios á Estação Maritima da Estrada de Ferro Dom Pedro Segundo na Gamboa e bem assim que é exacta a planta dos mesmos terrenos por mim rubricadas. Rio de Janeiro trez de Dezembro de mil oitocentos setenta e sete. Francisco Peixoto Passos. Em virtude do despacho da Directoria Geral de Contabilidade exarado no officio numero mil seiscentos

trinta e sete do Director da Estrada de Ferro de Dom Pedro Segundo de dez do corrente que fica archivado n'esta Contadoria. Certifico que do respectivo livro de lançamento da decima ordinaria do exercicio de mil oitocentos setenta e seis a mil oitocentos setenta e sete, consta que foi paga a dita decima dos predios da rua da Gamboa numero setenta e dous e metade do de numero noventa inscriptos em nome de Francisco Teixeira de Magalhães, e a outra metade em o de Joaquim Pereira Pederneiras, relativamente ao segundo semestre na importancia total de setenta e dous mil e oitocentos reis. E para constar se passou a presente que eu João Tiburcio Ribeiro da Rocha, Terceiro Escripturario do Thesouro Nacional o escrevy. Terceira Contadoria da Directoria Geral de Contabilidade do Thesouro Nacional em dez de Dezembro de mil oitocentos setenta e oito - O Contador - José Julio Dreys - Em seguida se via a procuração do theor seguinte - Francisco Teixeira de Magalhães, Doutor em Medicina pela Faculdade do Rio de Janeiro etc. Pela presente procuração feita e assignada de meo punho, nomeio meus bastantes procuradores para o fôro aos Senhores Doutor Saturnino de Souza e Oliveira e Francisco das Chagas Pereira, aos quaes confiro todos os poderes em direito permittidos, e o de substabelecer esta em quem lhes convier. Rio de Janeiro dez de Janeiro de mil oitocentos setenta e nove - Doutor Francisco Teixeira de Magalhães - Via-se o requerimento

20

de audiencia barançamento dos cinco dias assignados e louvação de peritos pelas partes, tendo n'essa mesma audiencia nomeados os peritos juntando o desapropriado entre outros papeis o documento do teor seguinte= Sello duzentos e vinte= Sabham quantos este virem que no Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e nove aos vinte e um de Setembro n'esta cidade do Rio de Janeiro em o meo escriptorio compareceram como outorgantes vendedores o Doutor Nicoláu Joaquim Moreira e sua mulher Dona Maria de Jesus Pinheiro Moreira e como outorgado comprador o Doutor Francisco Teixeira de Magalhães residentes n'esta Corte, meos conhecidos, e das testemunhas abaixo nomeadas e assignadas de que dou fé; sendo-me n'este acto apresentado o bilhete de distribuição do teor seguinte= A Castro se distribuio uma escriptura de venda de um terreno na Praia da Jamboa que fazem o Doutor Nicoláu Joaquim Moreira e sua mulher ao Doutor Francisco Teixeira de Magalhães= Rio em seis de Setembro de mil oitocentos setenta e nove= Saturnino- Em presença das

mesmas testemunhas pelos Outorgantes me foi dito que tendo lhe sido concedido pela Fazenda Nacional por titulo de oito de Maio do corrente anno o dominio util e posse do terreno accrescido ao de Marinhas sob numero dezenove á Praia da Gamboa em frente aos predios numeros cento e sete e cento e nove com seis metros e noventa e nove centimetros de frente para o mar que o limita ao Norte, quinze metros ao sul do lado da rua da Gamboa, e setenta e sete metros e setenta e oito centimetros de fundos e seis, tendo a Este o Beco da Gamboa, e a Oeste terreno accrescidos pertencentes a Antonio Martins Lage, vendiam de hoje para sempre ao Outorgado esse dominio util e descembaraçado e livre como elles Outorgantes o possuem de qualquer onus a não ser o do foro de Oitocentos setenta e tres reis annuaes á Fazenda Nacional que para esta venda concedeo a necessaria licença que fica nesta data registrada no Livro proprio numero cento e cinco deste Cartorio, e o Outorgado obrigado a todas as condições e clausulas constantes do mencionado titulo de aforamento de oito de Maio do corrente anno pela quantia de tres centos reis que neste acto receberam em notas correntes, conferiram e acharam certo perante mim Tabellião e as testemunhas de que dou fé, e por isso

davam plena quitação da referida quantia ao comprador a quem cediam e transferiam por bem do presente instrumento por força da clausula constituti, todo o direito, posse e domicilio util que tinham ao supra citado terreno, cuja venda, abrigavam-se a fazer boa, firme e valiosa a todo o tempo por si seus herdeiros e successores. Pelo outorgado foi dito que acceitava esta escriptura como lhe era feita e me entregou o conhecimento seguinte = Numero mil trezentos setenta e oito = Recebedoria do Rio de Janeiro = Imposto de transmissão de propriedade = Artigo decimo da Lei de vinte e seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete = Exercicio de mil oitocentos sessenta e nove a setenta = No livro de receita respectivo fica debitado o actual Thesoureiro pela quantia de cento e oitenta mil reis recebida do Doutor Francisco Teixeira de Magalhães de seis por cento correspondente a trezentos de reis porque compra ao Doutor Nicoláu Joaquim Moreira e sua mulher um terreno na Praia da Gamboa com o mesmo decimo = Rio de Janeiro seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e nove = Pelo Escrivão Candido Fernandes da Costa Guimarães = Pelo Thesoureiro Ignacio Marques de Gouvea = E assim contractou me pediram lavrasse em minhas esta escriptura que lhes sendo lido assignaram com as testemunhas Joaquim Rodrigues Moreira e Evaristo Valle de Barros perante mim Pedro José de Castro, que a

escrevy = Doutor Nicoláu Joaquim Moreira = Maria de Jesus Pinheiro Moreira = Doutor Francisco Pereira de Magalhães = Joaquim Marques Lecuna = Evaristo Valle de Barros. E copiei fielmente do proprio livro ao qual me reporto em o mesmo dia mez e anno ao principio declarados. E eu Pedro José de Castro o subscrevy e assigno em Publico e raso. Em testemunho da verdade estava o signal publico = Pedro José de Castro = (Estava debidamente sellado). Dezentranhado dos autos de vistoria em que é autor o Doutor Francisco Pereira de Magalhães e reos Antonio de Oliveira Monteiro, Antonio Martins Lage, a Illustrissima Camara Municipal e Joaquim Ferreira Abreu. Rio de Janeiro dez de Julho de mil oitocentos setenta e nove. O Escrivão interino Luiz Augusto da Silva Brandão. Dezentranhado dos autos de embargo de obra nova autor Francisco Pereira de Magalhães ré a Inspectoria Nacional. Rio vinte e dous de Janeiro de mil oitocentos setenta e nove = O Escrivão Pamplona - Numero dous Doutor Abreu - Illustrissima Camara Municipal da Corte - Arrecadação = Trinta e nove mil novecentos e trinta = Alvará cinco mil reis. Termo de entrega e quarenta reis = Importa e cinco mil cento e setenta = O Senhor Doutor Francisco Pereira de Magalhães pagou a quantia acima de quarenta e cinco mil cento e setenta reis, importe da arrecadação a que se procedeo á rua da Camboa para fazer obras cuja

34

licença lhe será passada na Secretaria da Illustrissima Camara á vista d'este conhecimento. Rio de Janeiro vinte e seis de Janeiro de mil oitocentos e setenta. Pelo Thesoureiro = S. de Almeida = Pelo Escrivão = S. da Rocha. Doze mil setecentos e vinte = Cunha = Setimo distrito folhas vinte e duas = N. Serie = Segundo Semestre de mil oitocentos setenta e sete a mil oitocentos setenta e oito = Decima urbana cincoenta e quatro mil reis = Multa de seis por cento trez mil duzentos e quarenta, cincoenta e sete mil duzentos e quarenta = Certifico que o Senhor Francisco Teixeira de Magalhães deve a quantia de cincoenta e quatro mil reis, decima do predio da rua da Gamboa, numero oitenta e dous. Recebedoria do Rio de Janeiro vinte e cinco de Março de mil oitocentos setenta e oito = Pelo Chefe da Secção = J. P. C. Romano = Recebi em vinte de Setembro de mil oitocentos setenta e oito. Machado = Doze mil oitocentos noventa e quatro = Dias = Setimo Districto. numero onze. Primeiro Semestre de mil oitocentos setenta e oito a mil oitocentos setenta e nove = Decima urbana cincoenta e quatro mil reis = Multa de seis por cento = Certifico que o Senhor Francisco Teixeira de Magalhães deve a quantia de cincoenta e quatro mil reis decima do predio da rua da Gamboa numero oitenta e dous. Recebedoria do Rio de Janeiro vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos setenta e oito. Pelo Chefe de Secção = J. P. C. Romano = Recebi em vinte e um de Dezembro de mil oitocentos se-

35

Tenta e acto = Carneiro = O Visconde do Rio Branco, Presidente interino do Tribunal do Thesouro Nacional. Faço saber que havendo o Doutor Francisco Teixeira de Magalhães residente nesta Côrte comprado a Joaquim Pereira Pedreira e sua mulher com a necessaria licença e pagamento do laudemio o dominio util de metade do terreno accrescido ao de Marinhas onde se acha edificado o predio numero noventa e dous da rua da Gamboa, freguezia de Santa Rita tendo todo o terreno nove metros e setenta centimetros de testada diogo e sul diogo metros e noventa centimetros de testada para o mar ao Norte, seis metros e sessenta centimetros do lado da rua da Gamboa ao sul, e sessenta metros e vinte centimetros de comprimento, confrontando a Este com o terreno de Antonio d'Martins Sage, e a Oeste com o de Theodoro Jansenhuller, e tendo assignado na Directoria Geral do Contencioso termo pelo qual se obriga ao pagamento do competente foro e a todas as condições e onus impostos n'este caso; hei por confirmado o mencionado dominio util que lhe fica pertencendo, bem como a seos herdeiros e successores, ficando obrigado a pagar annualmente, no praso da lei, a titulo de foro a quantia de quatrocentos e cincoenta reis, na razão de dous e meio por cento sobre o preço total da avaliação na forma das instrucções de quatorze de Novembro de mil oitocentos trinta e dous, e mais por cento de quarenta no caso de venda ou escambo, devendo

36

o concessionario deixar do lado do mar o espaço de treze metros e vinte centimetros para uma rua publica e seguir o alinhamento que lhe fôr marcado pela Illustrissima Camara Municipal, não podendo todavia vender ou escambar o dito terreno sem licença do Governo ao qual deverá declarar o preço que se offerecer, ficando sujeito na falta de pagamento á perda e comisso na forma da lei. E por firmeza lhe mandei passar a presente carta de aforamento que as Autoridades a quem competir farão guardar e cumprir como n'ella se contem. Pagou dezesseis reis de sello proporcional nesta data. Rio de Janeiro vinte e cinco de Abril de mil oitocentos setenta e um = Visconde do Rio Branco = Numero mil oitocentos trinta e oito = Dez mil reis = Pagou dez mil reis de emolumento. Rio vinte e sete de Abril de mil oitocentos setenta e um = Brito = Guimarães - Registrada - Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em vinte oito de Abril de mil oitocentos setenta e um - Gonsalves - Segundo a medição a que se procedeo em vinte e dous de Agosto ultimo, o terreno de que trata o titulo retro tem de frente para o mar seis metros e sessenta centimetros, e do lado de terra nove metros e noventa centimetros e não nove metros e noventa centimetros de frente para o mar seis metros e sessenta centimetros do lado de terra como se declarou, sendo o foro a que fica sujeito o dito terreno o de trezentos reis annuaes e não o de quatrocentos e cincoenta como igualmente se mencionou. Rio de Janeiro em treze de

37

Novembro de mil oitocentos setenta e um. Visconde do Rio Branco = Registro da apostilla. Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em quatorze de Novembro de mil oitocentos setenta e um - Doutor Souza Rego = Livro novente e um = Pagina duzentos vinte e seis verso do Protocollo. Apresentada no dia dezeseis de Novembro de mil oitocentos setenta e um = das seis ás doze horas = O Official do Registro José Gomes de Oliveira = Lançada no Livro numero cinco de transcripção dos onus reaes. Pag. sobo numero de ordem quinhentos e onze. O official do Registro G. José Gomes de Oliveira = Este titulo posso ser entregue á parte interessada depois de feitas as competentes annotações visto ter sido transcripto em termos regulares e haver a parte satisfeito todas as despezas da transcripção. Directoria Geral do Contencioso vinte e quatro de Novembro de mil oitocentos setenta e um. Carlos Augusto Naylor = Faz-se nota no assentamento d'este termo numero trinta e sete = Segunda Secção da Directoria Geral de Rendas publicar em vinte cinco de Novembro de mil oitocentos setenta e um. Pelles = Treze mil setecentos vinte e cinco = Decima = Setimo Districto sobre vinte e duas. Segundo semestre de mil oitocentos setenta e sete a mil oitocentos setenta e oito = Decima urbana quatorze mil e quatrocentos reis = Multa de seis por cento oitocentos setenta e quatro = Quinze mil duzentos setenta e quatro. Certifico que o Senhor Doutor Francisco Teixeira

38

de Magalhães deve a quantia de quatorze mil e quatrocentos reis, decima do meio predio da rua da Gamboa numero noventa e dous. Recebedoria do Rio de Janeiro vinte e um de Março de mil oitocentos setenta e oito = Pelo Chefe de Secção = J. P. C. Romano = Receby em trinta de Setembro de mil oitocentos setenta e oito = Machado = Treze mil oitocentos noventa e oito = Dias = Setimo Districto numero onze = Primeiro Semestre de mil oitocentos setenta e oito a mil oitocentos setenta e nove = Decima urbana quatorze mil e quatrocentos reis = Certifico que o Senhor Doutor Francisco Ferreira de Magalhães deve a quantia de quatorze mil e quatrocentos reis decima do predio da rua da Gamboa numero noventa. Recebedoria do Rio de Janeiro vinte e cinco de Setembro de mil oitocentos setenta e oito. Pelo Chefe de Secção J. P. C. Romano. Receby em trinta e um de Dezembro de mil oitocentos setenta e oito = Caução = Em seguida de ter documento na seria o auto de avaliação do teor seguinte = Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos setenta e nove, aos vinte e cinco dias do mez de Janeiro do dito anno nesta Corte da rua da Gamboa predio numero cento e dous e metade do de numero noventa onde comparece o Meritissimo Doutor Juiz Substituto do Officio da Fazenda Joaquim Antonio Pereira da Cunha Domingos Escrivão abi presente o

Doutor Procurador da Fazenda Ajudante Antonio Virissimo de Mattos, e o desapropriado Doutor Francisco Teixeira de Magalhães, acompanhado do seo Advogado Doutor Saturnino de Souza e Oliveira, comparecerão os peritos nomeados e approvados por parte da Fazenda o Doutor Josaphat Baptista dos Santos, e Doutor Ernesto Eugenio da Graça Bastos, e por parte do desapropriado o Doutor Augusto Teixeira Cachoeira, Doutor Evaristo Xavier da Veiga, e por nomeação do Meritissimo Juiz o Doutor Antonio Paulino Limpo de Abreu aos quaes o Juiz deferio o juramento dos Santos Evangelhos e lhes entregou que com boa e sãa consciencia, sem dólo malicia ou má fé procedessem á avaliação dos referidos predios á rua da Gamboa numero oitenta e dous e metade do de numero noventa desapropriado ao Doutor Francisco Teixeira de Magalhães. Recebido por elles o juramento o prometteram cumprir, e requereram que para poderem proceder ás precisas averiguação, medição e mais exames, a poderem formar juizo exacto do valor a dar á taes predios, lhes fosse concedido o praso de vinte dias. O que sendo ouvido pelo Meritissimo Juiz deferio na forma requerida. E para constar mandou o Juiz lavrar este auto que assigna com as partes e peritos juramentados. Eu Heloyrico Narbal Pamplona o escrevy e assigno = Joaquim Antonio Pereira da Cunha = O Escrivão = Heloyrico Narbal Pamplona = A. Virissimo de Mattos

40

tor = Saturnino de Souza e Oliveira = Doutor Francisco Teixeira de Magalhães = Doutor João Baptista dos Santos = Ernesto Eugenio da Graça Bastos = Augusto Teixeira Caiumbra = Evaristo Xavier da Veiga = Antonio P. Limpo de Abreu = Em seguida se via e mostrava que sendo junta aos autos a resposta dos peritos, subiram os autos á conclusão e baixaram com a sentença do teor seguinte = Vistos estes autos em que é autora a Fazenda Nacional e réo o Doutor Francisco Teixeira de Magalhães etc. Considerando que entre os dous laudos em que se dividiram os laudos no auto de avaliação de folhas quarenta e cinco usque cincoenta e dous avaliando trez arbitros o objecto da desapropriação em oitenta contos de reis e dous destes em vinte e dous contos setenta mil, e quatrocentos reis é o laudo da maioria que cumpre optar tanto mais quando o réo recusando a offerta da autora a folhas onze, louvou-se na opinião dos arbitros. Artigo doze do Decreto numero mil seiscentos sessenta e quatro de vinte e sete de Outubro de mil oito centos cincoenta e cinco, condemno a autora a pagar ao réo a dita quantia de Oitenta contos de reis, e mando que deprojetada essa quantia no caso de não ser logo recebida pelo réo, seja a autora empossada dos predios em questão pagas pela mesma as custas. Appello para o Superior Tribunal da Relação! Hei esta por publicada em mão do Escrivão. Rio primeiro de Março

41

de mil oitocentos setenta e nove = Julio A-
cioli de Brito = Esta sentença foi embargada pela
forma seguinte = Por embargos á sentença que
homologou os laudos de folhas quarenta e nó-
ve e cincoenta e uma diz a Fazenda Nacio-
nal por seu procurador Objectante contra o
Doutor Francisco Teixeira de Magalhães. Pri-
meiro. Provará com quanto a sentença de fo-
lhas cincoenta e tres sobre addicta a homo-
logar o laudo da maioria está no caso
de ser reformada para annullar o arbi-
tramento isto como alem de ser feito
contra as prescripções e regras de Direito ex-
presso foi excessivo e commetteu lezão contra a
Fazenda Nacional. Assim mesmo. Segundo. Pro-
vará que é nullo o arbitramento porque o em-
bargado não declarou previamente como cla-
via, e exige a lei de doze de Julho de mil oito-
centos quarenta e cinco Artigo quatorze e Decre-
to de vinte e sete de Outubro de mil oitocentos
cincoenta e cinco Artigo quinto a quantia
que pretendia para sua indemnisação. Ter-
ceiro. Provará que esta declaração sobre ser obri-
gatoria era necessario para se poder cumprir
o preceito do Artigo vinte e quatro cit. lei de
mil oitocentos quarenta e cinco e artigo doze
paragrapho primeiro do citado Decreto de mil
oitocentos cincoenta e cinco quando estabelece
que as indemnisações não serão em caso
algum superiores ás exigencias dos proprie-
tarios. D'ahi resultou. Quarto. Provará que
não tendo nunca o embargado pedido em
ajuste particular com o Director da Estrada

de Terra de Dom Pedro Segundo quantia superior a somma com para indemnização dos predios e terrenos que lhe foram desapropriados, (é sabido que n'estes casos os proprietarios pedem sempre demasiado) os peritos de folha quarenta e nove elevaram essa indemnização á somma de oitenta e oito contos oitocentos e oitenta mil reis, somma que elles proprios julgaram tão excessiva que depois reduzirão de seo arbitrio a oitenta contos de reis. Quinto. Provará que o arbitramento homologado ainda é nullo porque sendo os predios de per si insignificantes e o valor locativo d'elles para o lançamento da decima lhes sendo dado em attenção á natureza dos terrenos e comprehendendo os mesmos terrenos os peritos do embargado separarão para avaliarem á parte esses terrenos tanto se confirmão o allegado. Sexto. Provará que fechando os ditos peritos que o valor do predio numero oitenta e dous calculado pela decima dará em uma quantia exagerada muito abaixo de sua alta fixação n'essa quantia, oito contos oitocentos e oitenta mil reis, mas ainda assim os dez contos de reis que ficam só para o predio são demasiado para o seo justo valor que não é nem de menos de metade. Setimo. Provará que ainda separando os terrenos dos predios nelles edificados, não podia o terreno numero oitenta e nove ser avaliado em

43

trinta e seis contos de reis em virtude da renda annual provinda deste arrendamento e em mais vinte contos de reis a titulo de obras feitas como aterro e muralhar de alvenaria sobre o mar; porque essas obras foram que deram importancia ao terreno para ser arrendado por um conto e oitocentos mil reis annuaes, assim como um predio bem acabado, decorado acha melhor aluguel do que estando em máu condições. 3º Mais Oitavo. Provará que essas obras de aterro e muralhar foram impostas como condição pelo Governo ao conceder o dominio util dos terrenos accrescidos de marinhas sob pena de caducidade da concessão, sendo nessa conformidade arbitrado o foro ou pensão; e não pode o Governo inutilizar obras que impoz como condição ao concessionario e que este transferio ao embargado. Nono. Provará que quando os mesmos terrenos devessem ser avaliados a parte, deviam ser como foreiros e não como livres e de plena propriedade do embargado. 6º Decimo. Provará que não estabelecendo o Decreto de vinte e sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco regras novas sobre a avaliação de terrenos, cumpria aos peritos ~~guiarem-se~~ se pelos antigos ou pelo menos adoptar os que o Regulamento numero quatro mil trezentos cincoenta e cinco de dezesete de Abril de mil oitocentos sessenta e nove prescreveu embora não seja relativo a desapro-

priação no Artigo setimo paragrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto, sendo o modo de avaliar o dominio util (paragrafo terceiro) o mesmo que já se achava estabelecido pelas leis antigas (Pereira e Souza Linhar, civil nota oitocentos trinta e seis). Nestes termos deixando á apreciação do Juizo a falta de formalidade legal com que se procedeu a avaliação entre os peritos. Decimo primeiro. Provará que os presentes embargos devem ser recebidos e julgados provados para o justo effeito de annullar-se o arbitramento e mandar-se proceder a segunda por novos peritos na forma do Artigo viute e nove da lei numero trezentos cincoenta e trez de doze Julho de mil oitocentos quarenta e cinco sendo o embargado condemnado nas custas como é de justiça. E. E. Rio sete de Março de mil oitocentos setenta e nove. O procurador Ajudante dos feitos da fazenda = Antonio Virissimo de Mattos = Cujos embargos depois de discutidos foram julgados pela sentença do teor seguinte: Julgo procedentes e provados os embargos de folhas cincoenta e seis para haver como hei por nullo o arbitramento, porquanto, alem das razões claramente expendidas a folhas sessenta e quatro e do documento de folhas sessenta e oito, sobre o qual tacitamente se fundamentam, dos autos não consta ter o embargado declarado em Juizo do ineligo Juizo antes do mesmo arbitramento. A quantia que

45

pretendida na forma expressa do Artigo qua-
torze da lei numero trezentos cincoenta e trez
de doze de Julho de mil oitocentos quarenta e
cinco e Artigo cinco do Decreto numero mil
seiscentos sessenta e quatro de vinte e sete de Ou-
tubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, for-
malidade esta substancial (Manual do Proc.
dos Feitos Doutor Perdigão Malheiro, para-
grafo cento e oitenta e quatro, cento oitenta e
oito, cento noventa e cinco, não só porque
é da estricta obrigação da parte como por
ser a base da indemnização que jamais
poderá ser superior á sua exigencia,
nem inferior á offerta, nos termos termi-
nantes do Artigo vinte e quatro da citada
Lei. Por tanto, reformando a sentença de
folhas cincoenta e trez, mando que se proce-
da a outro arbitramento por novos peritos
pagas pelo embargado as custas. Fei esta
por publicada em cartorio. Rio cinco de
Maio de mil oitocentos setenta e nove=
Julio Accioli de Brito= De cuja sentença
appellou o Doutor Magalhães para este
Tribunal sendo sua appellação recebida
em seos regulares effeitos e julgada pelo
accordam do teor seguinte= Accordam
em Relação etc. Que confirmão a sentença
appellada por seos fundamentos que são
conformes o Direito e as provas dos autos.
Pague o appellante as custas. Rio vinte e
dous de Agosto de mil oitocentos setenta
e nove= Tavares Bastos= P.= J. B. Gonsalves
Campos= Magalhães Castro= J. B. Lisboa

46

Cujo Accordão foi embargado da maneira seguinte: Por embargos ao aliás Venerando Accordam de folhas cento e seis, diz o Doutor Francisco Ferreira de Magalhães como embargante contra a Fazenda Nacional como embargada por esta ou na melhor forma de Direito. E. S. N. Provará e vem a folhar cento e seis que o aliás Venerando Accordam embargado confirma a sentença appellada de folhas sete e sete por entender que ella assentou fundamentos eram conformes o direito e ás provas dos autos; Mas com o devido respeito. Provará que o aliás Venerando Accordam embargado é carecedor de reforma; porque. Provará que os fundamentos da sentença appellada de folhas sete e sete não contrariou a Direito e ás provas dos autos. Com effeito. Provará que o unico fundamento da sentença appellada, foi attender ao que não contrariou do dos autos tivesse o embargante declarado em Juizo antes de effectuada o arbitramento de folhas quarenta e nove a folhas cincoenta e duas qual a quantia que exigia pelos bens desapropriados na forma indicada no Artigo quatorze da lei numero trezentos cincoenta e tres de dous de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco e Artigo quinto do Decreto numero mil seiscentos sessenta e quatro de vinte sete de Outubro de mil oitocentos cinco-

47

enta e cinco era nullo o mesmo arbitramento por ser substancial aquella formalidade. Antes de tudo. Provará que é para admirar como o Juiz a quo que a folhas cincoenta e trez veio entender que o facto de não ter o embargante declarado qual a indemnisação que exigia, importava lavrar-se elle na opinião dos arbitradores mudou a folhas setenta e sete tão facilmente de opinião e passou a ficar convencido de que aquella declaração era uma formalidade substancial não podia ser omittida sem nullidade. Depois Provará que a sentença appellada refuta-se a si mesmo em sua conclusão destruindo n'esta o principio que tinha estabelecido nas premissas. E na verdade. Provará que a sentença appellada entende que é formalidade substancial e cuja omissão importa nullidade, a declaração anterior á nomeação de peritos para arbitramento feito pelo proprietario da quantia que pretende como indemnisação, a consequencia devia ser annullado todo o processo e ordenar que fosse o embargante intimado primeiramente para fazer tal declaração. Entretanto. Provará que a sentença appellada assim não fez e disse "mande que se proceda a novo arbitramento por novos peritos. Mas. Provará que se o arbitramento é nullo por falta da alludida declaração mandar fazer novo arbitramento por novos pe-

48

rito independentemente da mesma declaração, importa fazer com que a mesma nullidade continúe a subsistir salvo se só se quer arrazoar perito á feição e bel prazer da parte da Fazenda Nacional. Ainda mais provará que a Sentença appellada foi iniqua condemnando o embargante nas custas. Porque, provará que se a nullidade existe foi a embargada quem deo causa a ella. Com effeito, provará que a folhas trez está a petição inicial do embargada e ahi lê-se "quer fazer citar o mencionado Doutor Francisco Teixeira de Magalhães para no prazo de cinco dias declarar se acceita ou não a quantia de... e no caso de não acceitar então verá á segunda audiencia tomar parte na louvação dos peritos que arbitrem o preço. E assim. Provará que o embargante não foi citado para declarar quanto pretendia e sim apenas para dizer se acceitava a offerta que se lhe fazia, e no caso de se lhe não acceitar não designar quanto exigia mas sim louvando-se desde logo em peritos. Tambem. Provará, que do termo de audiencia de folhas trez consta que o embargante obedecendo restricta e rigorosamente a intimação que recebeo, compareceo, disse que não acceitava, nomeou e approvou arbitradores. Alem d'isso. Provará que lei alguma lhe impõe obrigação de espontaneamente e independente de citação declarar qual a indemnisação a que se julgava com direito. Portanto estar

49

questão preliminares. Provará que não existe a allegada nullidade não passando essa argucia de uma chicana que jamais deveria recorrer um litigante como a embargada e no pacco louvavel intuito de apoderar-se da fazenda alhea por valor excessivamente inferior ao que realmente tem com a nomeação de peritos que sejam seus amigos já que a folhas sinta e seis verso chamou [illegible] inimigos os que não annuiram a sua exorbitante pretenção. E com effeito. Provará que nullidade é o vicio resultante da infracção da lei ou porque não se observa a forma por ella prescripta ou porque se viola seo preceito. E póde ser substancial e absoluta ou accidental e relativa. Provará que tratando d'esta materia dizo Marquez de São Vicente na sua excellente Obra = Apontamentos sobre as formalidades do processo Civil. Tit. preliminar. "São substanciaes as nullidades que nascem da violação de leis prohibitivas que estas expressamente querão essa comminação, porque tal é a sua indole &. = onde leis constitutivas dão formulas ou condições essenciaes do acto ou facto que ellas regulam © ou finalmente de leis que fulminem expressamente a nullidade. São nullidades relativas ou accidentaes aquellas que contrariam indicação da lei mas taes que não são propriamente prohibitivas. Provará que mais adiante querendo explicar as consequencias da distincção d'estas nullidades dizo o mesmo

50

Jurisconsulto. Primeiro, que as nullidades substanciaes são insupriveis e diversamente quanto ás relativas. Terceiro, que a nullidade relativa deve ser reclamada em tempo e desattendida ou decidida coberta pelo consentimento expresso ou tacito da parte. Provará que esta sã doutrina é autorisada por: Report. da Ord. N. nellas são o despacho e Sentença ite. Pereira e Souza, Not. Correa Telles. Dig. Port. Tom art. trinta e dous, fundada no Ass. de trez de Julho de mil oitocentos e onze. Provará que nem de outra forma podia ser desde que em paiz algum a legislação tem chegado ao ponto de perfeição que possa estabelecer-se o principio de serem nullos todos os actos em que as formas da lei não hajam sido guardadas. E o que diz Formulié. Dr. Civ. Franc. Tomo primeiro, pt. Explic. numero noventa, pag. noventa e duas Il n'existe la legislation n'encore été portée à un tel degré de perfection qu'elle puisse être regardée comme exempte d'obscurité ou de contradiction. Provará que de não completa observancia da disposição que diz do Artigo quinto do Decreto numero mil seiscentos sessenta e quatro de vinte e sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco, que do Artigo quatorze da lei numero trezentos cincoenta e trez de doze de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco não póde resultar nullidade substancial. Provará que o artigo quatorze diz "os proprietarios e outros interessados que forem feita a

51

offerta, serão obrigados a declarar dentro de dez dias da intimação se acceitam a indemnização offerecida, e no caso de não acceitarem declararão a quantia que pretenderem. Provará que o Artigo quinto diz" os proprietarios ou seus tutores ou curadores a quem for feita a Citação serão obrigados sob pena de revelia a declarar dentro de cinco dias depois da citação se acceitam ou não a indemnisação offerecida, e no caso de a não acceitarem declararem a quantia que pretenderem e nomearão logo dous arbitros que deverão proceder com o do empresario ou da Companhia e o designado pelo Governo á avaliação da indemnização se o empresario ou companhia não se conformarem com o pedido feito pelo proprietario. Provara que estas leis não fulminam expressamente a pena de nullidade, a unica pena que impõe é a de revelia e isto mesmo tacitamente ou para o caso de recusar o proprietario declarar se acceita a indemnisação offerecida, ou para o de não acceitando a recusar nomear os seus arbitros. Provará que não são prohibitivas e sim preceptivas porque em vez de prohibir a pratica de certos actos pelo contrario as ordenam regulando suas formas e os accessorios que devem acompanhal-os. Provará que não são constitutivas de formula ou condição essencial dos actos ou factos por ellas reguladas: porque: Provará que se a declaração feita pelo proprie-

52

etario da quantia que pretende como indemnisação fosse essencial ao acto a consequencia logica e irrecusavel seria que, desde que o proprietario recusasse fazer tal declaração, a desapropriação tornar-se-hia impossivel, visto como prevendo o acto subsistir sem ella tambem não poderia ter lugar a nomeação de peritos e vice-versa. Provará que se a nomeação de peritos para o arbitramento pode ter lugar a revelia do proprietario quando este receiando declarar a quantia que exige, deixa de comparecer dentro dos cinco dias, consequencia logica e irrecusavel tambem é que a declaração do proprietario não é condição essencial ao acto. Provará que se não é condição essencial ao acto, a consequencia é ainda que a sua omissão não importa nullidade substancial. Provará que a razão que a sentença appellada dá para sustentar que esta declaração é formalidade substancial, e vem a ser a de servir de baze para o arbitramento como um maximo que não pode ser excedido é inteiramente desprovido de procedencia. Primeiro porque a revelia do proprietario faz-se o arbitramento sem aquella baze; logo não é ella condição essencial. Segundo porque se o fosse estaria na mão do proprietario illudir a fixação d'esse maximo reclamando logo como indemnisação uma somma fabulosa a cuja importancia tivesse certeza que só peritos leaes poderião chegar. Provará e occorre que ha disposição

53

expressa em lei declarando que semelhante declaração não é formalidade substancial. E o Art. vinte e oito §§ 1º da citada lei numero trezentos e tres que diz "Serão sempre condemnados nas custas qualquer que seja a somma da indemnisação, os proprietarios que se não conformarem com a disposição do Artigo quatorze, e o Artigo quatorze já acima ficou transcripto. Provará que por essa lei, a unica pena imposta ao proprietario que não declarou a quantia que pretende é ser sempre condemnado nas custas qualquer que seja a somma da indemnisação. Não ha outra pena. Provará que a folha vinte e seis não podendo fugir á verdade, diz a embargada que a falta d'aquella formalidade ou seja absoluta ou relativa, importa sempre uma nullidade - Provará que assim vê-se que a embargada já admitte que a nullidade seja relativa, tallvez quanto. Primeiro porque desde que a embargada foi a propria que não exigio tal declaração, subsiste a nullidade com seo consentimento. Segundo porque dessa falta não lhe podia resultar damno que não fosse as despezas do processo, e este não pode ter lugar em face do citado Artigo vinte e oito. Nestes termos Provará que em nos melhores de direito devem os presentes embargos ser recebidos e afinal julgados provados para o effeito de reformando o Accordão embargado de folhas cento e seis e a sentença appellada de

54

folhas oitenta e sete verso por elle confirmado ser restaurada a sentença de folhas cincoenta e tres condemnando-se a embargada nas custas. Rio vinte e sete de Setembro de mil oitocentos oitenta e nove = O Advogado Saturnino de Souza e Oliveira. E sendo este embargo decidido e preparado, foi sobre elle proferido o Accordam do teor seguinte: Accordam em Relação e Tem de rejeição os embargos de folhas cento e nove por sua materia e autor — Mandam que se cumpra o Accordam embargado, pague o embargante as custas. Rio dezesseis de Dezembro de mil oito centos e nove = Tavares Bastos P. J. B. Gonçalves Campos = Magalhães Castro = Vencido — J. B. Lisbôa. Fui presente = Sayão Lobato — E baixando os autos á primeira instancia para se cumprir o decretado pelos julgadores, procedeo-se á nomeação de novos peritos e procedeo-se á avaliação como consta do auto do teor seguinte = Auto de avaliação e juramento aos peritos. Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e nove, aos trinta e um dias do mez de Dezembro do dito anno n'esta Corte e na rua da Gamboa no local dos ditos predios numeros oitenta e dous e noventa (metade) onde comparece o Excellentissimo Senhor Conselheiro Desembargador Domingos José Nogueira Jaguaribe Juiz dos Feitos da Fazenda, comigo Escrivão adiante nomeado e Doutor Saturnino de Souza e Oliveira Advogado do Supplicante Doutor Braz

55

cisco Teixeira de Magalhães e o Doutor Procurador
dos Feitos da Fazenda = Antonio Virissimo de Ma-
tos ahi comparecerão os peritos nomeados e
approvados Doutores Capistrano Peregrino Sa-
raiva da Cunha, e Luiz Carlos de Oliveira
Barboza por parte do proprietario Doutor
Magalhães, e Manoel José da Fonseca, elli-
citão Maximo de Souza Junior por parte
da Fazenda Nacional e por nomeação do Ex-
cellentissimo Senhor Luiz Augusto General Henri-
que de Beaurepaire Rohan, aos quaes
o Juiz deferio o juramento dos Santos Evan-
gelhos em que lhes encarregou que com boa razão
consciencia avaliassem os predios desapro-
priados ao proprietario Doutor Francisco Tei-
xeira de Magalhães á rua da Gamboa nume-
ro oitenta e dous e metade do de numero
noventa, recebido por elles o juramento assim
o prometteram cumprir e declararam que
visto já se acharem demolidos os predios
e sobre elles poderem proceder aos exames necessa-
rios e poderem dar valor aos mesmos e aos
terrenos se tornava preciso regularisar da Es-
trada de ferro Dom Pedro Segundo o levanta-
mento do alteiro ora existente para poderem
fazer as cubação, medição, e avaliação, e
para isso requeriam o prazo de trinta dias. Ouvido pelo Juiz deferio na forma re-
querida. E achando-se n'esse acto presen-
te o Director da Estrada de ferro ficou
este sciente e se obrigou a fazer o levanta-
mento do alteiro que preciso fosse para
a avaliação, verificação das obras pri-

56

mettivar, ordenando o Juiz que findo o prazo concedido, os exames e verificação feitas, comparecam os peritos á primeira audiencia do Juiz para sob sua presidencia darem os seus laudos. E para constar mandou o Meritissimo Juiz lavrar este auto que assigna com os Advogados e peritos. Eu Seliverico Narbal Pamplona o escrevy e assigno. Declaro em tempo que ficam a cargo do proprietario Doutor Francisco Teixeira de Magalhães a despeza que se tornar precisa para o levantamento do atterro sendo este feito por pessoa de sua confiança e sem obrigação da Estrada. E para constar lavro este auto. Eu Seliverico Narbal Pamplona o escrevy e assigno= Jaguaribe= O Escrivão Seliverico Narbal Pamplona= Saturnino de Souza e Oliveira= Doutor Francisco Teixeira de Magalhães= A. Virissimo de Mattos= Capitulino Peregrino Severiano da Cunha= Engenheiro= Luiz Carlos Barboza de Oliveira= Manoel José da Fonseca= Militão Maximo de Souza Junior= Henrique de Beauvepaire Rohan= Em seguida se via que sendo dado o laudo dos peritos e correndo a causa seos termos subiram os autos a conclusão e baixaram com a sentença seguinte= Vistos os autos de desapropriação promovida pela Fazenda Nacional como autora contra o Doutor Francisco Teixeira de Magalhães como réo; achando-se os mesmos autos no caso de serem julgados definitivamente, visto como a circunstancia de haver um dos peritos re-

57

mettido seo laudo por escripto pedindo por motivo justificado dispensa de seo comparecimento pessoal como se vê do officio a folhas cento quarenta e cinco não autorizo que seo laudo seja considerado nem um, e seja o mesmo perito substituido como pretende a autora em sua petição retro desde que, tendo os outros peritos trazido a Juizo seos laudos por escripto e em divergencia o perito que alli não se achava de accordo com qualquer dos dous grupos da divergencia, não obstante ter-se achado com elles no terreno e edificios da desapropriação como consta do auto a folhas cento trinta e uma, veio ao mesmo Juizo declarar que não se achava ainda habilitado a dar seo parecer e obtendo novo prazo para fazel-o como consta do auto a folhas cento trinta e sete, por este motivo, e porque o Decreto numero mil seiscentos sessenta e quatro de vinte e sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco alterando a legislação anterior sobre desapropriações e estatuindo novas regras para as que dizem respeito ás que são reclamadas pelas Estradas de ferro em sua letra e espirito, não considero que os cinco arbitros que tem de pronunciar-se sobre o valor das desapropriações funccionem como jury, julgo justificada a falta de comparecimento pessoal do perito Conselheiro Marechal Henrique de Beaurepaire Rohan e recebendo seo laudo a folhas cento quarenta e seis accorde com os dos peritos Militão Maximo de Souza Junior e Manoel José da Fonseca a folhas cento quarenta e tres

homologo para que produzam seos devidos effeitos legaes, em consequencia do que, condemno a Fazenda Nacional a pagar ao Doutor Francisco Teixeira de Magalhães a quantia de vinte e cinco contos e oitenta mil reis como indemnisação dos terrenos e edificios desapropriados na rua da Gamboa para a Estação Maritima da Estrada de Ferro de Dom Pedro Segundo, e mando que, depositada essa quantia no caso de não ser logo recebida pelo réo, seja a autora empossada dos terrenos e predios desapropriados os quaes devem ser incorporados ao proprios Nacionaes pagas as custas pela Autora. Rio de Janeiro 29 de Abril de mil oitocentos e oitenta= Domingos José Nogueira Jaguaribe= Era o que se continha em a dita sentença, seguindo-se a procuração do teor seguinte= Francisco Teixeira de Magalhães Doutor em Medicina pela Faculdade do Rio de Janeiro etc. Pela presente procuração por mim feita e assignada constituo meos bastantes procuradores ao Excellentissimo Senhor Doutor Antonio Ferreira Vianna, solicitador Dom Braz Nicolau da Silveira, e em particular a Francisco das Chagas Pereira para o foro em quaes constem de todos os poderes em direito permittidos e os de substabelecer esta em quem convier ficando os mesmos poderes em seo completo vigor. Tudo quanto assim for feito pelos ditos meos procuradores hei por firme e valioso. Rio de Janeiro dezesete de Abril de mil oitocentos e oitenta= Doutor Francisco Teixeira de

59

Magalhães = Reconheço verdadeiro o signal supra. Rio de Janeiro dezesete de Abril de mil oitocentos e oitenta. E em testemunho de verdade = Estava o signal publico = Antonio Joaquim de Bantanhedo Junior. Em seguida se via termo de ter sido o desapropriado rio com os seos embargos do teor seguinte = Por embargos de nullidade diz o Doutor Francisco Teixeira de Magalhães nesta ou melhor forma de direito o seguinte: Primeiro que é nulla a avaliação feita pelos arbitros e homologada pela Sentença embargada em quanto - Provará segundo - Que os arbitros sob a presidencia do Juiz constituem o Juizo (Artigo actavo do Decreto numero mil setecentos sessenta e quatro de vinte e sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco) e procedem como Juiz Civil Ar. numero quatro centos e sete (Mil oitocentos cincoenta e sete). Provará terceiro que nos Juizos collectivos a decisão é commum e resulta da discussão a ausencia de um Juiz torna incompleto o Juizo, e portanto nullo qualquer acto delle emanado. Provará quarto que o arbitro não pode proferir a sua decisão senão em Juizo no dia e hora fixada e sob a presidencia do Juiz entretanto - Provará quinto que o arbitro de folhas cento e quarenta e quatro proferio o seo voto fora do lugar e alem da jurisdicção do Juizo do feito em Petropolis que o proferio no dia dezoito de Fevereiro, antes e fora do dia marcado no auto de folhas cento trinta e sete. Provará sexto que nem o Juizo e nem os Peritos ao

60

arbitro poderá alterar as regras do processo estabelecido e em ponto tão substancial como o expressamente fixado pelo Artigo oitavo do citado Decreto mil oitocentos cincoenta e cinco. Provará setimo que ainda é nullo o processo por haver o Juiz nomeado o quinto arbitro quando, segundo recente julgado no Tribunal da Relação esta nomeação compete ao Governo (artigo quarto do citado Decreto) Provará oitavo que é nullo o processado porque, segundo outro julgado (certidão junta) a nomeação de arbitro deve ser regulada pelo artigo degesete da lei numero trezentos cincoenta e tres de doze de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco. Provará nono que a esta incerteza o embargante continua a soffrer o vexame de não poder cultivar a sua propriedade nem que possa prever a data de previa indemnisação. Contra todos estes prejuizos desde já protesto. Nestes termos o embargante os presentes embargos que espera sejão recebidos e afinal julgados provados para o fim de ser declarada nulla a sentença embargada, e condemnada a Fazenda Nacional nas custas por ser de inteira justiça. E justiça e custas. Rio vinte e sete de Abril de mil oitocentos e oitenta. Doutor Antonio Ferreira Vianna = Em seguida se via e mostrava que sendo estes embargos discutidos, forão a final julgados com a sentença do teor seguinte = Julgados pelo seu dizer seus embargos dos embargos a folhas cento cincoenta e quatro que rejeita não só por ser materia já apreciada e despresada,

61

como por ser uma inadmissivel em face do disposto no Artigo vinte e nove do Decreto numero trezentos cincoenta e trez de doze de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco o que alias bem se documenta na folhas cento sessenta e uma (Mau-do Prod. dor Dr. Doutor Perdigão Malheiro = cento noventa e trez) subsista a sentença de folhas cento quarenta e nove a qual confirmo por seos fundamentos que julgo conforme o direito e ao que dos autos consta pagas pelo embargante as custas. Hei esta por publicada em mão do Escrivão. Rio vinte e oito de Julho de mil oitocentos e setenta. Julio Accioli de Brito. Desta sentença appellaram a parte para o Tribunal da Relação para onde subiram os autos proferindo-se o Accordam do teor seguinte = Accordam em Relação etc. Relatada a causa na forma do estillo. Reformam unanimemente a sentença appellada a folhas para annullar o processado desde folhas cento e trinta e cinco e proceder a deza propriação na forma estabelecida na lei de dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco e do Regulamento numero mil seiscentos sessenta e quatro de vinte e sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco devendo os arbitros proceder ao arbitramento na presença do Juiz e escolhidos pela forma estabelecida pela lei citada como foi ja reconhecido em identicas causas e pela appellada a folhas duzentas vinte e trez pagas as custas a final. Rio vinte de Maio de mil oitocentos setenta e um - Tavares Bastos

62

S. Azevedo = P. Teixeira - F. Mariani = Foi presente - Campos = Em seguida se via e mostrava que tendo em virtude d'este accordam baixado os autos á primeira instancia, ahi foi junta a petição do teor seguinte = digo ahi foi junto o termo do requerimento de audiencia do teor seguinte = De audiencia accusada a citação feita e nomeação de perito. Aos dezoito de Junho de mil oitocentos oitenta e um, n'esta Côrte e na audiencia publica que em uma das salas do edificio da Relação fazia o Excellentissimo Senhor Conselheiro Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional, ahi pelo Doutor Antonio Ferreira de Mattos Procurador Ajudante dos Feitos da Fazenda Nacional foi dito que accusava a citação feita ao Doutor Francisco Teixeira de Magalhães para nomear e aprovar perito que avaliasse o predio e terreno desapropriado ao citado na rua da Gamboa para a Estação Maritima da Estrada de Ferro de Dom Pedro Segundo e se louvou no Doutor nomeado Fernando Teixeira Belfort Roxo e Alvaro Joaquim de Oliveira e apresentava o Aviso do Ministerio da Agricultura que nomeava na forma da lei para quinto arbitro o Doutor Antonio Augusto Monteiro de Barros: apregoado, compareceu o citado acompanhado de seu advogado Doutor Urbano Alves de Souza Pereira e disse que acceitava os dous peritos nomeados pelo Doutor Ajudante do Procurador dos Feitos mas recusava o nomeado pelo Ministro da Agricultura somente por ser um

63

pregado publico e dependente d'aquelle Ministerio onde occupa o cargo de Inspector das Obras publicas e nomeava por sua parte a Joaquim da Costa Rachualho Ortigão, e Francisco Ignacio de Araujo Torres e requeria que attendida a sua recusa se officiasse ao Ministro pedindo a nomeação de um outro arbitro no lugar do recusado. Pelo Doutor Procurador dos Feitos da Fazenda Ajudante foi dito que o motivo da recusa não era procedente porque quando mesmo o nomeado seja um empregado publico esta qualidade não inhibe de ser arbitro quer pela lei de doze de Julho de mil oitocentos quarenta e cinco quer pela de dez de Julho de mil oitocentos cincoenta e cinco; os motivos para a recusa, ou suspeição de arbitro ou de arbitradores são os de Amizade digo inimizade Capital, amizade intima, parentesco por affinidade ou consanguinidade até o segundo gráu canonico, e particular interesse na causa, nada disto se dá a respeito do perito nomeado pelo Governo, que tanto o facto de ser empregado publico não é motivo de suspeição que nas avaliações em que a Fazenda Nacional é interessada, quando se trata de inventario, são os lançadores da Recebedoria aquelles que a lei de preferencia manda nomear para avaliadores. Pelo Juiz foi declarado que julgando-se incompetente para receber a recusa, limitava-se a fazer escrever as razões da recusa e resposta do Doutor Procurador Ajudante para em occasião opportuna apreciar-os devidamente. O referido consta da acta pelo

64

Escrivão tomada por lembrança no protocollo das audiencias donde para aqui o haucei por extenso eu João Baptista Fernandes de Souza a escrevy.
Em seguida se via e mostrava que tendo corrido o processo seos devidos termos, e sendo pelo Ministerio da Agricultura foi nomeado o Doutor Antonio Augusto Monteiro de Barros para aquelle arbitro n'este termo, procedeu-se a avaliação e lavrou-se o auto do teor seguinte=Anno do Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e um, aos vinte e seis dias do mez de Julho do dito anno n'esta Corte, á rua da Gamboa Estação Maritima da Estrada de Ferro Dom Pedro Segundo onde compareceo o Excellentissimo Senhor Conselheiro Desembargador Domingos José Nogueira Jaguaribe Juiz dos Feitos da Fazenda comigo Escrivão adiante nomeado presente o Doutor Antonio Victorino de Mattos procurador da Fazenda Ajudante, Doutor Francisco Ferreira de Magalhães acompanhado de seo advogado Doutor Urbano Alves de Souza Pereira, comparecerão igualmente os peritos nomeados e approvados por parte da Fazenda os Doutores Raymundo Ferreira Belfort Roxo, e Alvaro Joaquim de Oliveira, por parte do desapropriado Francisco Ignacio de Araujo Ferraz, Joaquim da Costa Vasconcellos Ortigão, e por nomeação do Governo Doutor Antonio Augusto Monteiro de Barros aos quaes o Meritissimo Juiz deferio o juramento dos Santos Evangelhos e lhes encarregou que com boa e sãa consciencia sem dolo, malicia ou má fé procedessem á avaliação dos predios

á rua da Gamboa numero oitenta e dous e
metade do de numero noventa desapropriados
ao Doutor Francisco Teixeira de Magalhães na
conformidade do Artigo treze do Regulamento
numero mil seiscentos sessenta e
quatro de vinte e sete de Outubro de mil oito-
centos cincoenta e cinco pelo valor locativo ba-
zado imposto na forma requerida pelo Dou-
tor Procurador Ajudante cuja petição adei-
ante se requereo visto se acharem os mencio-na-
dos predios já demolidos. E pelo advogado
do desapropriado foi requerido que em razão
da demolição dos predios destruição dos ca-
es e transformação dos terrenos sobre os qua-
es estavam, na Estrada de Ferro trilhos o que
impossibilita o exame e inspecção regulares
dos bens sujeitos a avaliação que os perito
procedessem a essa de accordo com as
plantas offerecidas pela Estrada de Ferro
e acceitas pelo desapropriado e com os demais
documentos existentes nos autos. Alem d'isso
tambem foi requerido que os peritos dessem
valor discriminadamente aos predios, aos cá-
es, e aos terrenos regulando-se para isso pelas
regras estabelecidas no artigo doze do Decreto
de vinte e sete de Outubro de mil oitocentos cin-
coenta e cinco não procedendo a prettenção
do Doutor Procurador Ajudante em limitar
a avaliação aos predios com exclusão dos terre-
nos e caes não só porque o Artigo decimo
da lei de vinte e seis de Setembro de mil
oitocentos sessenta e sete prova contra ella
visto que os terrenos não são accessorios, como

64

principalmente porque a missão dos peritos toda de facto, deve sugeir-se á avaliação de cada um d'aquelles bens sem que possam entrar na questão toda de Direito e como tal reservada ao Juiz da causa, de saberem ou indagarem se a lei garante ou não indemnização por todos ou cada um d'esses bens visto que para isso são elles incompetentes como são para decidirem por exemplo da fabricidade ou veracidade dos titulos de propriedade ou de dominio ou não do desapropriado sobre os terrenos em questão. E pelo Douto Procurador da Fazenda foi dito que se oppunha ao requerido na ultima parte porque havendo lei que regula a avaliação dos predios urbanos pelos rendimentos de vinte annos calculados sobre o imposto predial que comprehendendo o lançamento d'este imposto não só os predios como os terrenos que lhe são annexos não podia ser os peritos separar os terrenos para lhes dar uma avaliação á parte, tanto mais que os ditos terrenos são continuação d'aquelles em que estavam edificados os predios sem solução de continuidade e portanto no caso de que falla o artigo decimo paragrafo primeiro da lei de vinte e seis de Setembro de mil oitocentos sessenta e sete. Sem se a questão é de direito convem que o Meritissimo Juiz decida antes de procederem os peritos ao arbitramento. E pelo Excellentissimo Senhor Conselheiro Juiz foi declarado que vindos os requerimentos e contestação se conhece que os mesmos requerimentos envolvem questão que só podem ser decididas quando a causa houver de ser julgada final, e por isso reserva-se para então fazel-o, lo

mitando-se por ora a lembrar aos peritos que
sendo a sua missão conhecer sobre factos hajão
nas respostas que derem aos quesitos descriminarem
o mais possivel as questões para que complexas co-
mo ellas são fique a este Juizo a faculdade de afi-
nal apreciallas devidamente, descriminando as
que são de direito das que são de facto. E recebido
pelos peritos o juramento prometterem cumprir, e
requererão que para poderem dar seu laudo e pro-
cederem aos exames precizos a habilitar-se a respon-
der ás questões levantadas no requerimento dos
Doutores advogado da parte e da Fazenda, lhes
fosse concedido prazo nunca menor de quinze dias.
Deferido pelo Excellentissimo Juiz foi concedido o
prazo designando o dia trese de Agosto futuro ao
meio dia na sala das audiencias do Juizo para
nova reunião dos peritos e partes. E para constar
mandou o mesmo Juiz lavrar este auto que
assigna com os peritos e partes. Eu Isidorico Nar-
bal Pamplona que o escrevy e assigno = Domin-
gos José Nogueira Jaguaribe O Escrivão = Isidorio
Narbal Pamplona = Doutor Francisco Teixei-
ra de Magalhães. Urbano Alves de Souza Pereira
Antonio Veriissimo da Matta = Raymundo Teixei-
ra Belfort Roxo = Alvaro Joaquim de Oliveira =
Francisco Ignacio de Araujo Ferraz = J. B. Ramalho
Ortigão = Antonio Augusto Monteiro de Barros.
Em seguida se via e mostrava a petição do
Doutor Procurador da Fazenda em seguida da
qual tendo comparecido os mesmos para
procederem a avaliação, lavrou-se o auto do
teor seguinte = Auto de comparecimento dos
peritos e apresentação de laudo. Anno do

68

Nascimento de Nosso Senhor Jesus Christo de mil oitocentos oitenta e um, aos trez dias do mez de Agosto do dito anno n'esta Corte e na sala do Juizo, onde se achava o Excellentissimo Senhor Conselheiro Desembargador Domingos José Nogueira Jaguaribe Juiz dos Feitos da Fazenda commigo Escrivão adiante nomeado e perante o Doutor Antonio Vicente Ferreira de Mattos, procurador da Fazenda Ajudante, e o Doutor Francisco Ferreira de Magalhães acompanhado de seo Advogado Doutor Urbano Alves de Souza Pereira, ahi compareceram os peritos nomeados e approvados por parte da Fazenda os Doutores Alvaro Joaquim de Oliveira e Raymundo Ferreira Belfort Roxo; por parte do desapropriado, Francisco Ignacio de Araujo Vianna e Joaquim da Costa Ramalho Ortigão, e por designação do Governo o Doutor Antonio Augusto Monteiro de Barros; n'este acto foi declarado pelo Doutor Alvaro de Oliveira, que tendo com seo Collega Doutor Raymundo Roxo formulado seo laudo por escripto, passava a lel-o. O que sendo ouvido pelo Excellentissimo Senhor Conselheiro Juiz finda a leitura foi pelos Arbitros Francisco Ignacio de Araujo Vianna e Joaquim da Costa Ramalho Ortigão declarado que concordavam com a avaliação estabelecida no laudo e que passavam a assignal-o com suas declarações de approvação. Pelo Doutor Antonio de Barros foi dito, que divergindo do laudo apresentado, tinha formulado por escripto seo laudo em separado que pedio lhe fosse concedida permissão para ler e lhe sendo concedido procedeo elle a leitura findo a qual

69

entregue o laudo ao Meritissimo Juiz que ordenou fosse aos autos o laudo judicial subindo os autos á sua conclusão para julgar como entender de Direito. E para de tudo constar mandou lavrar este auto que assigna comigo escrivão, partes, e arbitradores. Eu Clemerico Narbal Pamplona o escrevy e assigno= Domingos José Nogueira Jaguaribe = O Escrivão = Clemerico Narbal Pamplona = Antonio Vicissimo de Matos = Doutor Francisco Teixeira de Magalhães = Urbano Alves de Souza Pereira = Alvaro Joaquim de Oliveira = Raymundo Teixeira Belfort Roxo = Francisco Ignacio de Araujo Ferraz = J. L. Ramalho Ortigão = Antonio Augusto Monteiro de Barros = Em seguida se via que tudo subido á conclusão baixarão os autos com a sentença do teor seguinte = Vistos estes autos de desapropriação do predio numero oitenta e dous e de metade do de numero noventa pertencente ao Doutor Francisco Teixeira de Magalhães á rua da Cacimba com o terreno correspondente aos mesmos predios de desapropriação promovida pela Fazenda Nacional para collocação e desenvolvimento da Estrada Maritima da Estrada de Ferro de Dom Pedro Segundo para cujo fim offerece a mesma Fazenda Nacional ao proprietario pela respectiva indemnização a quantia de vinte contos e sessenta e quatro mil reis como mostra a petição a folhas tres offerecimento este que não foi acceito declarando o proprietario que exigia cento e trinta e cinco contos setecentos vinte e seis mil quatrocentos e dez reis como se vê a folhas cento e

vinte e cinco pelo que, recorreo-se a avaliação judicial constante de folhas duzentas trinta e tres em que deu cento quarenta e oito na qual vendo-se que os dous arbitros da Fazenda Nacional e os dous do proprietario não accordes em fixar a indemnização devida pelo mencionado predio numero oitenta e dous e metade do de numero noventa com os terrenos que lhes são correspondentes na quantia de cincoenta contos oitocentos e oitenta mil reis de que divergio o arbitro do Governo fixando-a em menos de metade d'aquella quantia dando cada um dos laudos as razões em que baseou-se como se vê do parecer dos quatro arbitros accordes a folhas duzentas quarenta e seis, e do arbitro singular á folhas duzentas quarenta e sete; Julgo por sentença o referido laudo dos quatro louvados accordes de folhas duzentas quarenta e seis para que produza seos effeitos legaes, laudo este que deixei de submetter a nova apreciação dos peritos como foi-me requerido pelo representante da Fazenda Nacional a folhas duzentas e cincoenta por julgar que os quatro peritos accordes tendo diminuido os valores dos dous predios numero oitenta e dous e noventa, e os rendimentos reaes que os terrenos á elles inherentes davam annualmente ao seo proprietario conformaram-se com as regras de avaliação estabelecidas nos artigos doze e treze do Regulamento de vinte e sete de Outubro de mil oitocentos cincoenta e cinco as quaes em seo espirito não são contrariadas pela

7/1

legislação citada no alludido requerimento de folhas duzentas e cincoenta. Assim julgando condemno a Fazenda Nacional a pagar ao Doutor Francisco Teixeira de Magalhães pela indemnisação do predio e terrenos desapropriados, a referida quantia de cincoenta contos, oitocentos e oitenta mil reis constante do laudo ora homologado e mando que recebida esta mesma quantia ou depositada, se o recebimento não seguir-se logo, se expessa mandado de emissão de posse sobre os predios e terrenos desapropriados em favor da Fazenda Nacional, incorporando-se aos proprios Nacionaes os mesmos predios e terrenos pagas as custas pela Fazenda Nacional. Appello para a Relação do Districto. Rio de Janeiro trez de Outubro de mil oitocentos oitenta e cinco. Domingos José Nogueira Jaguaribe = Em seguida se veio que tendo o processo corrido seos devidos legaes e competentes termos subindo afinal por appellação para o Tribunal da Relação, e depois de arrazoado pelas partes, tiveram o Accordão do teor seguinte = Accordão em Relação etc. Relatada a causa na forma do estillo, confirmam unanimemente a sentença appellada de folhas duzentas cincoenta e cinco por seos fundamentos pagas as custas ex-causa. Rio de Janeiro dezoito de Novembro de mil oitocentos oitenta e cinco. Tavares Bastos P. = Azevedo = Mariani = P. Teixeira = Fui presente = Campos = Era o que se continha em o Accordão aqui transcripto. Era por parte do Appellado Doutor Francisco Teixeira de Magalhães me foi pedido e requerido que dos proprios autos se lhe mandasse

72

dar sua Carta de Sentença para com ella e na forma d'ella poder tratar de todo o seu Direito e justiça. E sendo justo o seu pedido e conforme o Direito lhe Mandarem dar e passar na forma juridica e é a presente pelo teor da qual mandamos a todos em geral e a cada um dos nossos Ministros da justiça em particular que sendo-vos esta apresentada, assignada, e sellada na forma do Regulamento da Relação d'este imperio a cumprão e guardem, façáo cumprir e guardar como n'ella se contem e declara. E nesse cumprimento e devida observancia e em execução do que se acha julgado e nesta incerto pague a Fazenda Nacional ao appellado Doutor Francisco Teixeira de Magalhães a quantia de Duzentos Contos oitocentos e oitenta mil reis pela indemnisação dos predios e terreno desapropriados na rua da Gamboa numero oitenta e dous e de metade do de numero noventa da mesma rua. A que cumprão, Sua Magestade o Imperador o Mandou pelo Desembargador Antonio Francisco de Azevedo Juiz relator do feito por quem vai esta assignada e tambem pelo Conselheiro Presidente d'este Tribunal e subscripta pelo Escrivão Selverico Nabal Pamplona Escrivão do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Dada e passada no Rio de Janeiro Capital do Imperio do Brazil aos vinte e seis dias do mez de Novembro de mil oitocentos oitenta e um. Pagou de feitio d'esta oitenta mil reis e de assignatura cinco mil reis. Eu Selverico Nabal Pamplona o subscrevy= (Estava competentemente sellada) José Alvares Bastos= Antonio

Francisco de Azevedo = Assim se continha a sen-
tença exequenda vendo-se o cumpra-se do teor
seguinte = Cumpra-se. Rio vinte e oito de Novem-
bro de mil oitocentos oitenta e um. Jaguaribe.
E em virtude d'este despacho sendo requerida
a Fazenda Nacional foi lavrada a certidão do teor
seguinte = Certifico que requeri pela Sentença re-
ferida do Doutor Antonio Vicissimo de Mattos Procu-
rador Ajudante do Feitor da Fazenda. Scientes,
dou fé. Rio vinte e nove de Novembro de mil
oitocentos oitenta e um. O Escrivão = Solerico Nar-
val Pamplona = Em seguida se via e mostrava u-
ma petição do Doutor Francisco Teixeira de Ma-
galhães pedindo para juntar aos autos os docu-
mentos do teor seguinte = Thesouro Nacional =
Certidão negativa = Certifico que revendo os li-
vros que servem n'esta Directoria Geral para
o assentamento dos termos de fiança e contratos
com a Fazenda Nacional d'elles não consta que
o Senhor Doutor Francisco Teixeira de Magalhães
tenha assignado responsabilidade alguma d'a-
quella natureza; e por ser verdade passo a presente
extrahida dos ditos livros aos quaes me reporto.
Directoria Geral do Contencioso do Thesouro Nacional
trez de Dezembro de mil oitocentos oitenta e um.
João Alves da Vigitação = Certidão negativa = Re-
vendo os Livros de registro geral das hypothecas
do Municipio da Corte não consta que o Senhor Dou-
tor Francisco Teixeira de Magalhães tenha hypo-
thecado, alienado, e nem sujeito a transcripção
dos onus reaes os predios numeros oitenta e
dous, e metade do de numero noventa da
rua da Gamboa, não contando tambem os

74

probabilidades legaes. O que certifico declarando que os exames foram feitos desde vinte e seis de Julho de mil oitocentos sessenta e cinco até hoje. Rio de Janeiro primeiro de Dezembro de mil oitocentos oitenta e um = O Official do Registro Geral das hypotheca = Francisco Vieira de Faria Rocha = Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Provedoria. O Doutor Francisco Vieira de Magalhães requer a Vossa Excellencia haja de mandar que o Senhor Escrivão d'este Juizo certifique se o Supplicante é tutor, ou testamenteiro ou inventariante de algum defunto de cinco annos a esta data. Assim. E.R.M. Como procurador Francisco das Chagas Pereira = Certifique. Rio vinte e nove de Novembro de mil oitocentos oitenta e um = Maduqueira Luiz de Azevedo Cantinho Duque Estrada, Serventuario vitalicio do officio de Escrivão da Provedoria Capellas e Residuos n'esta Corte e Cidade de São Sebastião do Rio de Janeiro etc. Certifico que dos livros de registro de testamentarios desde o anno de mil oitocentos setenta e seis como foi apontado até a presente data não consta que o Doutor Francisco Vieira de Magalhães tenha responsabilidade alguma por testamentario que tivesse acceitado = O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro primeiro de Dezembro de mil oitocentos oitenta e um = Eu Luiz de Azevedo Cantinho Duque Estrada, Escrivão o escrevy e assigno. Luiz de Azevedo Cantinho Duque Estrada = Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito da primeira Vara Civel. O Doutor Francisco Vieira de Magalhães requer a Vossa Excellencia haja de

mandar que o Senhor Curador d'este Juizo certifique se contra o Supplicante se distribuio a requerimento de terceiro alguma execução, sequestro ou embargo. Assim. Pede a Vossa Excellencia deferimento. E.R.M. Como procurador Francisco das Chagas Pereira = E. Rio vinte e tres de Novembro de mil oitocentos oitenta e um = Torres. Certifico que revendo os Livros de Distribuição de execuções embargos e requestros pela primeira Vara Civel desde mil oitocentos e setenta até esta data d'elles não consta distribuição alguma contra o Supplicante Doutor Francisco Pereira de Magalhães Oreferido é verdade e aos ditos Livros me reporto. Rio de Janeiro um de primeiro de Dezembro de mil oitocentos oitenta e um = Eu João Salerno Vasconcellos de Almeida subscrevo e assigno = João Salerno Vasconcellos de Almeida = Meritissimo e Excellentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito da primeira Vara do Commercio. O Doutor Francisco Pereira de Magalhães haja de mandar que o Senhor distribuidor d'este Juizo certifique se contra o Supplicante se distribuio alguma alguma execução, requestro ou embargo a requerimento de terceiro assim Pede a Vossa Excellencia deferimento = E R M = Como procurador = Francisco das Chagas Pereira = Sim. Rio vinte e nove de Novembro de mil oitocentos oitenta e um = Mun = Certifico que revendo os Livros de distribuição de execuções, embargos e requestros pela primeira Vara Commercial desde mil oitocentos e setenta até esta data, d'elles

não consta distribuição alguma contra o Supplicante Doutor Francisco Teixeira de Magalhães = O referido é verdade e eu dito Livro me reporto e dou fé. Rio de Janeiro em o primeiro de Dezembro de mil oitocentos oitenta e um. Eu João Salerno Toscano de Almeida, subscrevo e assigno = João Salerno Toscano de Almeida = Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conselheiro Doutor Juiz de Direito da Segunda Vara do Commercio. O Doutor Francisco Teixeira de Magalhães requer a Vossa Excellencia haja de mandar que o Senhor Distribuidor certifique se contra o Supplicante se distribuio alguma execução, embargo ou sequestro a requerimento de terceiro. Assim. Pede a Vossa Excellencia deferimento. E. R. M. Francisco das Chagas Pereira. Certifique. Rio vinte e nove de Novembro de mil oitocentos oitenta e um. Bruto Lisboa = Certifico que revendo os livros de distribuição de execuções, embargos e sequestros pela segunda Vara Commercial desde mil oitocentos e setenta até esta data, delles não consta distribuição alguma contra o Supplicante Doutor Francisco Teixeira de Magalhães. O referido é verdade e eu dito livro me reporto e dou fé. Rio de Janeiro em primeiro de Dezembro de mil oitocentos e oitenta e um. Eu João Salerno Toscano de Almeida subscrevo e assigno = João Salerno Toscano de Almeida = Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Doutor Juiz de Direito da Segunda Vara Civil, O Doutor Francisco Teixeira de Magalhães requer a Vossa

77

Excellencia haja de mandar que o Senhor dis-
tribuidor d'este Juizo certifique se contra o Supplican-
te se distribuio alguma execução sequestro ou em-
bargos a requerimento de terceiro. Assim. Pede a
Vossa Excellencia deferimento E R M. O Procurador=
Francisco das Chagas Pereira= Certifique. Rio vinte
e nove de Novembro de mil oitocentos oitenta e um=
Brito = Certifico que revendo os Livros de distribui-
ção de execuções, embargos, ou sequestros pela Se-
gunda Vara Civel desde mil oitocentos setenta até
esta data, d'elles não consta distribuição alguma
contra o Supplicante Doutor Francisco Pereira de
Magalhães = Eu João Salerno Toscano de Almei-
da o subscrevo e assigno= João Salerno Toscano de
Almeida= Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Doc-
Doutor Juiz de Direito da primeira Vara de Or-
fãos. O Doutor Francisco Pereira de Magalhães requer
a Vossa Excellencia haja de mandar que os Senho-
res Escrivães certifiquem ao pé d'esta se o Su-
pplicante é tutor ou Curador de Orfãos ou interdi-
ctos. Assim. Pede a Vossa Excellencia deferimento
E R M. Como procurador Francisco Chagas Pereira=
Certifique. Rio vinte e nove de Novembro de mil
oitocentos oitenta e um= J. Machado= José Alvares
da Silva Pinna, Serventuario vitalicio do cum dos
officios de Orfãos da primeira Vara da Corte.
Certifico que revendo o livro de termos de tutella
e Curatella d'este Cartorio desde o anno de mil
oitocentos cincoenta e dous até a presente data,
d'elles não consta ter o Doutor Francisco Pereira
de Magalhães assignado termo algum. O refe-
rido é verdade e dos livros me reporto. Rio de
Janeiro trinta de Novembro de mil oitocentos

78

oitenta e um. Eu José Alvares da Silva Pinna, Escrivão o subscrevy e assigno = José Alvs da Silva Pinna = Antonio Rodrigues dos Santos Franca Leite, Major honorario do Exercito, Cavalleiro da Imperial Ordem da Roza, Condecorado com a medalha geral da Campanha contra o Governo da Republica do Paraguay, e serventuario vitalicio do primeiro officio de Escrivão da primeira Vara de Orfãos n'esta Corte e seo Municipio etc. Certifico que revendo o Livro de termos de tutella e curatellas do Cartorio a meo Cargo, dos mesmo Livro não consta ter o Supplicante Doutor Francisco Pereira de Magalhães assignado termo algum. O referido é verdade e aos ditos Livro me reporto. Rio de Janeiro trinta de Novembro de mil oitocentos oitenta e um. Eu Antonio Rodrigues dos Santos Franca e Leite o subscrevy e assigno = Rio de Janeiro trinta de Novembro de mil oitocentos oitenta e um. Antonio Rodrigues dos Santos Franca Leite. Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conselheiro Doutor Juiz de Direito da Segunda Vara de Orfãos. Diz o Doutor Francisco Pereira de Magalhães que para montar em Juizo precisa que Vossa Excellencia mande que os Senhores Escrivães lhe certifiquem se o Supplicante é tutor ou curador de orfãos ou interdictos. Assim. Pede a Vossa Excellencia deferimento, E. R. M. Como procurador Francisco das Chagas Pereira = Certifiquem. Corte vinte e nove de Novembro de mil oitocentos oitenta e um = Vito de Mattos Archias do Espirito Santo Menezes Bacharel formado em sciencias juridicas e sociaes pela

79

Academia de Olinda, Coronel da Guarda Nacional e serventuario vitalicio do Segundo officio de Escrivão da Segunda Vara de Orfãos d'esta Corte &c. Certifico que revendo os livros de tutellas e curatellas existentes n'este Cartorio a meo cargo desde o anno de mil oitocentos setenta e dous até esta data, não consta ter o Supplicante Doutor Francisco Ferreira de Magalhães assignado termo algum. O referido é verdade e dou fé. Rio de Janeiro trinta de Novembro de mil oitocentos oitenta e um. Eu Archias Espirito Santo de Menezes, Escrivão o subscrevo e assigno. Archias Espirito Santo de Menezes. = Antonio Fernandes Pereira Vianna, Escrivão interino do primeiro officio da Segunda Vara de Orfãos no impedimento do Serventuario vitalicio, Maximiano José Gomes de Paiva n'esta Corte e seo termo &c Certifico que revendo os livros de termos de tutellas e curatellas d'este Cartorio a meo cargo desde o anno de mil oitocentos oitenta e um até a presente data, d'elles não consta que o Supplicante Doutor Francisco Ferreira de Magalhães assignasse termo algum. O referido é verdade e aos ditos livros me reporto. Rio de Janeiro trinta de Novembro de mil oitocentos oitenta e um. Eu Antonio Fernandes Pereira Vianna, Escrivão interino o subscrevy e assigno. Rio trinta de Novembro de mil oitocentos oitenta e um. Antonio Fernandes Pereira Vianna. Certifico que revendo os livros de lançamentos do imposto predial relativos aos exercicios de mil oitocentos setenta e nove a mil

80

oitocentos e oitenta, e mil oitocentos e oitenta a mil oitocentos oitenta e um, d'elles não consta terem sido inscriptos para o pagamento do respectivo imposto os prédios da rua da Gamboa de numero oitenta e quatro, e mouta por estarem devolidos de que para constar se passou a presente que eu Nam Manoel Machado Segundo escripturario da Recebedoria do Rio de Janeiro o escrevy. Recebedoria do Rio de Janeiro seis de Dezembro de mil oitocentos oitenta e um. O Chefe de Secção José Alves da Silva Oliveira = Silva = Numero Doc.
oitenta e seis = Exercicio de mil oitocentos e oitenta a oitenta e um. Foro de terrenos Nacionaes = mil cento setenta e trez. Certifico que o Senhor Doutor Francisco Ferreira de Magalhães deve a quantia de mil cento setenta e trez proveniente do foro do terreno accrescido dos de Marinhas situado á rua da Gamboa numero dezenove e trinta e sete, correspondente ao exercicio acima. Recebedoria do Rio de Janeiro seis de Dezembro de mil oitocentos oitenta e um = Pelo Chefe da Secção = B. A. Souza Campos. Recebi em seis de Dezembro de mil oitocentos oitenta e um - Cunha - quatro mil seiscentos e trez = Mendes Recebedoria do Rio de Janeiro = Cobrança da divida activa = Exercicio de mil oitocentos e oitenta a oitenta e um = Seis mil cento setenta e trez. O Senhor Doutor Francisco Ferreira de Magalhães pagou a quantia de mil cento setenta e trez imposto de foro de marinhas na Gamboa setenta e nove a oitenta = Juizo

81

dor Autor. Recebedoria do Rio de Janeiro seis de Dezembro de mil oitocentos oitenta e um = Pelo Chefe de Secção = Saldanha = Pelo Requerente = Cunha = Nestes termos sendo-me afinal o autor concluso n'elle proferi o despacho seguinte = Mostrando Despor documentos de folhas sessenta e quatro em que setenta e nove que os predios desapropriados a que se referem as petições de folhas sessenta e tres e setenta e seis acham-se livres e desembaraçados de todo e qualquer onus, mando em deferimento das mesmas petições que se expeça o competente precatorio para que seja paga ao Doutor Francisco Vicente de Magalhães a importancia da respectiva indemnisação constante da Sentença a folhas, pagas as custas ex-causa. Rio sete de Dezembro de mil oitocentos oitenta e um. Domingos José Nogueira Jaguaribe. Segundo assim se continha em o dito meu despacho em seguida do qual se via uma petição do Doutor Procurador Ajudante em que dizia que tendo recebido da Directoria Geral do Contencioso do Thesouro um officio pelo qual se fazia ver que o Doutor Francisco Vicente de Magalhães não podia tirar precatorio para pagamento da indemnisação dos terrenos e predios á rua da Gamboa sem satisfazer antes o respectivo laudemio, preciso e para que o dito precatorio não encontrasse embaraço depois de expedido, me requeria que juntando aos autos a sua petição com o referido officio, deferisse, e sendo a dita petição deferida por mim, extrahio-se a competente guia em que foi pago o laudemio como se vê da nota

posta no verso de dita guia e é do teor seguinte = Numero oito = Reis um conto, duzentos setenta e dous mil. Pagou um conto duzentos setenta e dous mil reis. Rio nove de Dezembro de mil oitocentos oitenta e um. Pinto da Silva = Pelo Thesoureiro = Joaquim José Moreira Monteiro. Segundo assim se continha e declarava em a nota supra em seguida da qual se via e mostrava que em virtude de meo despacho aqui ultimamente exarado se passou a presente carta precatoria rogatoria de pagamento pela qual e seo teor deprico e rogo a Vossa Excellencia. Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conselheiro Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Publico Nacional que sendo esta apresentada a V Ex.ª, vindo por mim assignada e subscripta pelo Escrivão Idelfonso Marbal Pamplona, Vossa Excellencia se dignará ordenar que pela Repartição competente do Thesouro seja paga ao Doutor Francisco Teixeira de Magalhães, a quantia de cincoenta contos, oitocentos e setenta mil reis como indemnisação pela desapropriação do predio numero oitenta e dous, metade do de numero noventa e respectivo terreno á rua da Gamboa que foram necessarios para a Estação Maritima da Estrada de ferro de Dom Pedro Segundo como tudo consta da presente. Em Vossa Excellencia assim se dignando ordenar fará serviço á Nação justiça ás partes e a mim mercê. Dada e passada no Rio de Janeiro aos dez de Dezembro de mil oitocentos oitenta e um. Eu Idelfonso

83

25-2-924

Narbal Pamplona Subscrivy. Estavam collados e devidamente inutilizados trez estampilhas no valor total de trez mil reis. Domingos Jr. Nogr.: Jaguaribe. Confere com o original. Commissão do Cadastro, em 25 de Fevereiro de 1924. José Leite Soares Jnr. 3º Escrip. do Thesº Nal. Godofredo Cavalcanti da Cunha Vasconcellos, encarregado do extincto Hº posto fiscal federal de Jurua Assu.